



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004867-37.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante REINALDO BARROSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004867-37.2024.8.26.0597

Apelante: Reinaldo Barroso

Apelado(a): Banco Agibank S/A

Origem: Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito Dr.(a): Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Voto nº 2501

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I.CASO EM EXAME

1.Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O autor alega abusividade na cobrança de juros e requer revisão para a taxa média de mercado e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade na cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado e (ii) a possibilidade de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. O contrato foi firmado sem vícios de consentimento, sendo um negócio jurídico válido. 4. Financeiras não sujeitas à taxa de juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Tema 24, STJ). 5. Taxa de juros sem limite de 12% ao ano. (Tema 25, STJ). 6. As taxas de juros pactuadas, embora superiores à média de mercado, não são desproporcionais ou excessivamente onerosas, conforme jurisprudência do STJ e decisões análogas deste Tribunal. 7. A capitalização de juros é permitida quando a taxa efetiva anual supera o duodécuplo da taxa mensal, conforme Súmula 541 do STJ, evidenciando a legítima estipulação

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores à média de mercado não indica abusividade por si só. 2. A capitalização de juros é permitida quando a taxa anual supera doze vezes a taxa mensal.

Legislação Citada:

**Código de Defesa do Consumidor, art. 51, § 1º, III;
Decreto nº 22.626/33; Medida Provisória 2.170-36/2001.
Código de Processo Civil, art. 85, §11.**

Jurisprudência Citada: STF, Súmula nº 596; STJ, Súmula nº 382; STJ, AgInt no AREsp nº 1.809.229/RS; TJSP, Apelação n.1008242-54.2023.8.26.0541, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; TJSP, Apelação 1003265-57.2022.8.26.0572, Rel. Léa Duarte.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 225/228, prolatada nos autos da ação proposta por **Reinaldo Barroso** em face de **Banco Agibank S/A**, cujo relatório se adota, e que julgou improcedente os pedidos e condenou a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Em seu recurso o autor/apelante pugna pela reforma total da sentença. Sustenta, em apertada síntese, abusividade na cobrança da taxa de juros remuneratórios, razão pela qual requer a revisão para a taxa média de mercado e indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 369).

Contrarrazões (fls. 248/257).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A despeito do que alegado pelo réu em sede de contrarrazões, o recurso do autor deve ser conhecido, uma vez que as razões do inconformismo foram apresentadas de modo adequado, em respeito ao princípio da dialeticidade.

De início, a relação mantida entre as partes é inegavelmente de consumo, o que faz incidirem à espécie as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O contrato sub judice foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante. É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes.

É dizer, não se valeu o requerido, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre do demandante.

Ao revés, o documento apresentado traz, luzidia, a natureza do negócio jurídico que se firmava, bem como a sua modalidade (empréstimo não consignado), como se extrai pela cópia do contrato acostado às fls. 24.

Não interfere na questão o fato de se cuidar de contrato de adesão, máxime pelos motivos indicados. O requerente era livre e capaz para firmar negócios jurídicos com quaisquer outras instituições financeiras que oferecessem condições mais vantajosas, optando pelo réu por critério exclusivamente pessoal.

O contrato celebrado com o requerido é de empréstimo pessoal não consignado, assumindo o autor o pagamento do débito, acrescido dos encargos contratuais remuneratórios, em parcelas mensais.

Como se sabe, os juros remuneratórios não se limitam à Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33 (Tema 24, STJ).

Nesse sentido, a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal preceitua que *“as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Além disso, dispõe a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça (Tema 25) que: *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

A taxa de juros pode ser negociada no contrato ou integrar a oferta, como no caso em testilha, em que o autor aderiu de acordo com sua conveniência e oportunidade.

O contrato firmado, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades no bojo da avença.

Destaco a insubsistência da arguição de que a taxa de juros remuneratórios está limitada à taxa média praticada no mercado, seja pela inexistência de tal norma limitadora, seja pelo próprio conceito de “média do mercado”, o que pressupõe taxas em percentuais diversos, algumas acima, outras abaixo, o que é próprio, aliás, da livre concorrência.

Assim, a previsão em patamar superior à média divulgada pelo Banco Central do Brasil não configura por si só abusividade. É o

entendimento exarado no AgInt no AREsp n. 2.417.472/RS e no AgInt no AREsp n. 1.970.353/RS:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. NÃO PROVIMENTO. 1. "A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada pela Segunda Seção a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. (STJ, AgInt no AREsp nº 1.809.229/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021 (g.n))

Destarte, somente é possível a revisão da taxa de juros remuneratórios quando pactuados em patamar tal que coloque o consumidor em exagerada desvantagem, afrontando o disposto no artigo 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

A prova documental demonstra contratou o autor com o réu o contrato de empréstimo pessoal em 09/11/2023, pactuando-se juros remuneratórios de 7,70% ao mês e 143,55% ao ano (fls. 52).

Desta feita, ao contrário do que alegado pela recorrente, as taxas aplicadas ao contrato em comento mostram-se regulares, porquanto ainda que maiores que a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza e período, qual seja, 5,67% ao mês e 93,92% ao ano, como indicado pelo próprio autor às fls. 51, não se mostram desproporcionais ou excessivamente onerosas.

A propósito, decidiu este Tribunal de Justiça em casos análogos:

Ementa: Apelação. Ação revisional. Contrato Bancário. Empréstimo consignado. Parcial

procedência. Inconformismo do banco réu. Inexistência de abusividade quanto às taxas de juros pactuadas. Taxas nominal e efetiva expressas no contrato. Percentuais acima das taxas médias de mercado, mas não desproporcionais e abusivos. Seguro prestamista. Inexistência de ilegalidade. Tema nº 972 do C. STJ. Autora que optou livremente pela contratação. Ação ora julgada improcedente. Recurso provido (Apelação n.1008242-54.2023.8.26.0541, 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, DJE 29/07/2024).

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. REVISÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPATIBILIDADE COM A MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A limitação da taxa de juros remuneratórios depende da demonstração de abuso, configurado com a cobrança muito superior à média dos preços praticados no mercado, de acordo com decisão do STJ, com repercussão geral da matéria (REsp 1.061.530 - RS). 2. Sendo o contrato livremente pactuado pelos litigantes, não havendo cláusula defesa em lei, nem desvio em seu cumprimento, a pretensão da parte autora quanto à revisão contratual não merece acolhimento. 3. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 1003265-57.2022.8.26.0572, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Relatora Léa Duarte, DJE 29/07/2024).

Oportuno observar, ainda, a distinção entre os juros remuneratórios contratados e o custo efetivo total (CET) da operação. Enquanto os juros representam a contraprestação pelo uso do capital, o CET compreende a totalidade dos encargos envolvidos, como tarifas, tributos, seguros e demais despesas. Por essa razão, o CET tende a superar a taxa de juros, sem representar qualquer irregularidade. O

Importante consignar que o Custo Efetivo Total (CET) indicado pelo autor, não se confunde com a taxa de juros remuneratórios.

Isso porque, o Custo Efetivo Total contém a taxa

nominal dos juros remuneratórios e demais despesas contratuais, tais como tarifas, além de tributos (IOF), a vista do contratado, não se justificando a limitação almejada.

Nesse sentido:

*“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa inócua. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. **CET Custo Efetivo Total. Corresponde ao resultado da soma entre a taxa de juros prevista no contrato e os demais encargos contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros remuneratórios isoladamente considerada.** Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços. Certificado de registro de veículo que comprova o efetivo registro do contrato. Documento denominado “termo de avaliação de veículo”, por outro lado, que não se presta a comprovar a efetiva realização do serviço e, muito menos, o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento, de modo a justificar o repasse do custo ao consumidor. Documento não retrata autêntica avaliação, mas apenas vistoria que, supostamente, teria sido realizada por funcionário do próprio recorrido. Inexistência de elementos a demonstrar o fato gerador da tarifa. Cobrança afastada. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Configuração de venda casada. Cobranças afastadas. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Repetição do indébito na forma simples. Ônus da sucumbência mantidos com a parte autora, que decaiu da maior parte dos pedidos. Incabível a majoração de honorários em favor da parte apelada, prevista pelo §11 do art. 85 do CPC, ante o provimento parcial do recurso da parte sucumbente. Recurso provido em parte” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1012801-96.2019.8.26.0152; Rel. Des.*

WALTER BARONE; J. 27/05/2020).

Em relação à capitalização de juros, verifica-se que é autorizada pela súmula 596 do STF: *“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”*

O contrato foi celebrado sob o amparo da Medida Provisória 2.170-36/2001, a qual permite a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Além disso, com a edição da Súmula 539, (Tema 246) o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, ao expressar que: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”*

Além disso, a referida medida teve sua constitucionalidade reconhecida pelo plenário do STF ao julgar a ADI 2316/DF: *“O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001”* (ADI 2316/DF, j. 01/07/2024, DJE 04/07/2024).

Invoca-se, ainda, a súmula 541 ratificada pela tese firmada no Tema 247 do STJ: *“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

Com isso, ainda que a capitalização não esteja expressamente redigida no instrumento contratual firmado pela parte autora, certo é que há previsão de que a taxa efetiva de juros anual é superior a doze vezes a taxa efetiva de juros mensal, o que é suficiente para evidenciar a legítima estipulação da capitalização dos juros, nos termos da mencionada Súmula n. 541 do STJ.

Vejamos:

“AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Mútuo para financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência que declarou a nulidade da tarifa de cadastro, determinando sua devolução de forma simples – Inconformismo do autor quanto à aplicação de taxa de juros diversa da pactuada e à ausência de expressa capitalização de juros na avença –

*Insurgência do réu quanto à devolução da tarifa de cadastro – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário – A diferença apontada pelo requerente se deve à incidência dos juros mensais na forma capitalizada – **Capitalização de juros admitida, podendo ser observada comparando-se a taxa mensal com a anual – Aplicação da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça – Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001) – Legitimidade da cobrança da tarifa de cadastro, conforme tese fixada no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, da Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti – Sentença reformada para julgar improcedente a demanda – Não provido o apelo do autor e provido o recurso do réu.***”
(TJSP; Apelação Cível 0008824-52.2014.8.26.0229; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/02/2017; Data de Registro: 14/02/2017). Grifei.

O empréstimo foi acordado em prestações fixas, permitindo o conhecimento prévio do ágio bancário, o que descarta de forma indubitável ilícita capitalização e falta de transparência ao consumidor.

Logo, perfeitamente válido o negócio jurídico pactuado, inexistindo, por conseguinte, o dever de indenizar.

Fica mantida, portanto, a íntegra a r. sentença, majorados os honorários devidos pelo autor para 13 % sobre o valor da causa, em atenção ao artigo 85, §11 do CPC, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR